



PROCESSO TC N.º 11142/18

Objeto: Denúncia – Recurso de Revisão
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios
Exercício: 2018
Denunciado: Allan Seixas de Sousa
Denunciante: Vanderley Félix de Sousa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE REVISÃO - APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não Conhecimento do Vertente de Recurso de Revisão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00284/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Allan Seixas de Sousa, ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, em face de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00433/20, por meio da qual conheceu da Apelação interposta pelo ora recorrente e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC-01567/18, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta do Relator, em NÃO CONHECER o Recurso de Revisão, por não terem sido atendidos os pressupostos previstos nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 12 de julho de 2023



PROCESSO TC N.º 11142/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11142/18 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Sr. Vanderley Félix de Sousa contra o prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, a respeito de supostas irregularidade ao contratar empresa, por meio de licitação, para realizar uma reforma em determinada praça da cidade, mas, que teve como executores do contrato funcionários da própria prefeitura, dando a entender que a contratação foi fraudulenta e teve como objetivo lavar o dinheiro público empenhado na obra.

Em seu relatório inicial a Auditoria destacou que, quando da visita técnica realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2018, foram colhidos os seguintes documentos: a licitação pregão presencial 026/2017, cuja empresa vencedora foi ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, (DOC TC nº 74116/18), os empenhos emitidos (DOC TC nº 74119/18) e ainda as justificativas da Gestão Municipal (contida no DOC TC nº 74120/18).

A Auditoria, após a análise da documentação apresentada concluiu que ficou caracterizada a **materialização da denúncia** em relação à utilização de servidores da prefeitura de Cachoeira dos Índios na execução dos serviços, mas, em relação à lavagem de dinheiro não existe comprovação de fato.

A Auditoria destacou ainda que, durante o exercício de 2017 e até o mês de agosto/2018, foi empenhado o montante de R\$ 545.628,78 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), sendo pago o total de R\$ 396.967,18 (Trezentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), à ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Para melhor esclarecimento dos fatos, a Auditoria, através do Ofício nº 0926/2018 – TCE-DIAFI, solicitou ao MINISTÉRIO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA – SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, a relação dos funcionários e/ou empregados da referida empresa durante o exercício de 2017 e 2018, para obtenção da real situação dos vínculos empregatícios por parte da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Os dados informados pelo MINISTERIO DO TRABABALHO, dão conta de que a empresa desde sua abertura em 07/2016, só admitiu (02) dois empregados (Doc. 78311/18). Sendo assim, a empresa **não tinha funcionários** para a execução dos serviços contratados junto à Prefeitura de Cachoeira dos Índios, neste caso, conclui-se que se empresa prestou serviços ao município utilizou os funcionários do Ente para a execução dos trabalhos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 00174/19, pugnando pela PROCEDÊNCIA da denúncia em tela, com decretação de NULIDADE do procedimento licitatório em tela, sem prejuízo da cominação de MULTA à autoridade homologadora. Ademais, destaca que não se pode deixar de aprofundar os fatos ora apontados na esfera criminal e político-administrativa. Destarte, requer que o HAJA REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para que haja exame sob tal enfoque dos fatos ora elencados.



PROCESSO TC N.º 11142/18

Foram notificados os senhores Ítalo Queiroga de Figueiredo, representante da empresa, e Allan Seixas de Sousa, prefeito, os quais apresentaram defesa conjunta, conforme DOC TC 30731/19, onde trago na íntegra os argumentos apresentados:

"Inicialmente oportuno frisar o fato de o denunciante, trazer ao Tribunal uma denúncia vaga sem prova alguma do alegado, de modo apenas a tentar desestabilizar a gestão do defendente, por ser adversário político do mesmo. Outro ponto que merece destaque é o fato de que a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, foi contratada através de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 026/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviço de manutenção, revitalização e conservação de praça, cemitério, campo de futebol, jardins de órgãos do município, reposição e manutenção de gramas, árvores e jardins em diversos órgãos e localidades, roço Manual e mecanizado nas estradas vicinais, manutenção das vias pavimentadas, coleta e transporte de resíduos volumosos na sede e nos distritos e disponibilização de caminhões de diversas especificações. Percebe-se que o intuito do denunciante era e continua sendo, tumultuar a gestão, bem como o andamento da licitação e a execução dos serviços que ocorreu dentro da mais perfeita legalidade e sem qualquer questionamento administrativo de nenhum órgão. Não se trata, ao contrário do que o denunciante quer levar a crer, de licitação apenas para a reforma de uma praça, mas para a realização de uma gama de serviços em diversos equipamentos públicos pertencentes a Edilidade, o que resta comprovado através da documentação já constante dos autos (Doc. 74119/18), bem como, de diversas fotos dos serviços em execução e executados que anexamos na presente defesa. A rigor, não há indícios de ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis como se pode ver acima, pelo que mister se faz que este Tribunal julgue improcedente a presente denúncia. Ante o exposto, espera e confia o defendente sejam os argumentos aqui contidos acolhidos por Vossa Excelência, alvitando-se pela improcedência da presente denúncia, tudo por questão de direito e justiça".

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria assim se posicionou:

*"As justificativas apresentadas pela defesa não alteram o entendimento, uma vez que, quando da inspeção "in loco" realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2018, foram colhidos os seguintes documentos: a licitação realizada (DOC TC nº 74116/18), os empenhos emitidos (DOC TC nº 74119/18) e as justificativas da Gestão Municipal (contida no DOC TC nº 74120/18). Em relação ao ofício nº 13/2018, a Prefeitura esclareceu que **não houve obra** e por isso não tem como relacionar as pessoas que fizeram a reforma da praça. Na reforma da praça, cemitério, campo de futebol e outros serviços executados, conforme despesas empenhadas até a data da fiscalização, atingiu o montante de **R\$ 269.292,78** e pagos a quantia de **R\$ 221.467,18**. No entanto, não foi informada pela Administração Municipal a relação dos trabalhadores que executou os serviços, desta forma caracteriza a materialização da denúncia. Para melhor esclarecimentos dos fatos esta Auditoria através do Ofício nº 0926/2018 – TCE – DIAFI, solicitou informações junto ao Ministério do Trabalho Superintendência Regional na Paraíba – Setor de Fiscalização do Trabalho, a relação dos funcionários e/ou empregados da referida empresa durante o exercício de 2017 e 2018, para obtenção da real situação dos vínculos empregatícios por parte da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME. Consubstanciados com os dados informados pelo Ministério do Trabalho, a empresa desde sua abertura em 07/2016, só admitiu (02) empregados (DOC TC 78311/18). Sendo assim, a empresa não tinha funcionários para a execução dos serviços contratados com a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, neste caso, conclui-se que os serviços foram realizados pelos servidores do Ente Municipal.*



PROCESSO TC N.º 11142/18

*Durante o exercício em análise foram empenhadas despesas no valor de **R\$ 710.997,43** e pagos o total de **R\$ 548.548,03**".*

Ao final, concluiu a Auditoria que os documentos e argumentos apresentados não alteram o entendimento inicial, sugerindo que o contrato seja cancelado e a devolução aos cofres da Prefeitura dos valores pagos a empresa contratada, pelos serviços não realizados, dada a constatação de que os serviços foram realizados por mão de obra do próprio município.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA concluindo pela **procedência** da denúncia; **nulidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente; **devolução** dos valores pagos à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME pelos serviços não realizados, com imputação solidária do débito entre a empresa e o gestor responsável e **representação** ao **Ministério Público Comum** para apuração dos fatos ora constatados.

Na sessão do dia de 16 de julho de 2019, através do **Acórdão AC2-TC-01595/19**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 568.489,03, o equivalente a 11.263,90 UFR-PB, devido à falta de comprovação dos serviços de manutenção, revitalização e conservação de praças e outros prédios públicos; APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 o equivalente a 99,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 05985/19 para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2018.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Allan Seixas de Sousa, interpôs recurso de reconsideração contra a citada decisão, com o intuito que fosse afastado o débito imputado a sua pessoa, bem como a reforma da decisão recorrida, apresentando declarações dos vereadores: Francisco de Sousa Neto, Erisbergue Moreira Dias, Damião Rodrigues da Silva e Francisco de Araújo Pereira, atestando a realização dos serviços objeto da denúncia pela Ecológica Construções e Serviços Eirelli, como também da Srª. Izabel Cristina de Moura, auto intitulada representante legal da empresa MACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, com CNPJ 08.322.312/0001-23, que forneceu materiais diversos como cimento, tintas e outros, materiais de construção no exercício de 2018, a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e dos auxiliares de serviços que prestaram serviços para a empresa Ecológica já citada nos autos.

A Auditoria analisou a peça recursal e destacou que as declarações apresentadas pelo recorrente não possuem o condão de provar o alegado, visto que não são suficientes para demonstrar a improcedência das alegações constantes na denúncia, nos presentes nos autos, visto que a referida empresa não dispunha de nenhum funcionário para realização do objeto contratual, pois, como atesta o Ofício da lavra do Setor de Fiscalização do Trabalho, desde a abertura em 07/12/2016, a empresa só admitiu 02 empregados Sras. Nathalia Pereira de Queiroga Dantas em 01/08/2017 e Luzanilda Maria da Costa em 01/11/2017, respectivamente, nos cargos de auxiliar de escritório e copeira. Ao final concluiu que deve ser dado conhecimento ao recurso, para no mérito negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente, visto que não foi demonstrada, pelas razões expostas, a improcedência dos fatos delineados na denúncia.



PROCESSO TC N.º 11142/18

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00980/20, pugnando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-01595/19 e, quanto ao mérito, pelo não provimento, pelas razões expostas no presente parecer.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2020, por meio do **Acórdão AC2-TC-01567/20**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu conhecer o recurso de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Em seguida o ex-gestor interpôs Recurso de Apelação onde por meio do **Acórdão APL-TC-00433/20**, o Tribunal Pleno assim decidiu:

I) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação impetrado, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-01595/19;

II) DETERMINAR a instauração de processo de "Verificação de Inidoneidade" para aprofundar a análise sobre a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), órgão jurisdicionado - Prefeitura de Sousa, exercício de 2020, e sua remessa à Auditoria;

III) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, à Receita Federal do Brasil, à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, através de suas unidades na Paraíba, ante a presença de matéria trabalhista e fiscal, nesse caso tangente ao limite de enquadramento do SIMPLES NACIONAL, relacionada à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59);

IV) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba ante os pagamentos com recursos federais à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), bem como, à Procuradoria Geral de Justiça e às Promotorias de Justiça com atuação nos Municípios de Sousa, São José da Lagoa Tapada, Caaporã e Cachoeira dos Índios;

V) DETERMINAR o encaminhamento do presente processo à Corregedoria para acompanhar a quitação do débito imputado e da multa aplicada.

Ato contínuo, os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir a decisão contida no **Acórdão APL-TC-00434/20**, nestes termos:

I) EMITIR MEDIDA CAUTELAR para **DETERMINAR** ao Prefeito de **Cachoeira dos Índios**, Senhor ALLAN SEIXAS DE SOUSA, ao Prefeito de **São José da Lagoa Tapada**, Senhor CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA, e ao Prefeito de **Sousa**, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS** em favor da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), até decisão final;

II) DETERMINAR a instauração de inspeções especiais de contas, uma para cada Prefeitura citada no item anterior, acrescentando a de **Caaporã**, com a anexação da presente decisão cautelar, com o objetivo de examinar as despesas de 2017 a 2020 executadas em favor da referida empresa;



PROCESSO TC N.º 11142/18

III) COMUNICAR, nas inspeções especiais de contas formalizadas, a presente decisão ao Prefeito de **Cachoeira dos Índios**, Senhor ALLAN SEIXAS DE SOUSA, ao Prefeito de **São José da Lagoa Tapada**, Senhor CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA, e ao Prefeito de **Sousa**, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, para cumprimento do item I, e ao Prefeito de **Caaporã**, Senhor CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO, para conhecimento.

Não conformado com o teor da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00433/20, por meio da qual este Tribunal conheceu da Apelação interposta pelo ora recorrente e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC-01567/18, o Sr. Allan Seixas de Sousa interpôs Recurso de Revisão, nos seguintes termos, em síntese:

- A maioria dos atos e documentos que fundamentaram a decisão são de responsabilidade da empresa contratada, sendo a única parte capaz de elidir e apresentar defesa a esta Corte, pois é detentora legal dos documentos necessários, bem como responsável pela execução dos serviços.
- O recorrente tratou apenas de apresentar defesa estritamente quanto aos fatos denunciados, não sendo notificado para falar sobre os atos de gestão ou contratos da empresa que executou os serviços em outra prefeitura do Estado.
- Não há previsão legal para que o Gestor seja responsabilizado por atos de competência da contratada.
- O contrato firmado entre a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e a Edilidade é claro ao atribuir as obrigações trabalhistas ao contratado.
- A Administração em momento algum deixou de comprovar a inexistência de servidores da Edilidade na execução dos serviços contratados.
- Ante o exposto, requer a nulidade do Acórdão APL-TC 00433/20, por descumprimento do princípio da ampla defesa.

A Auditoria, ao analisar o recurso apresentado, assim concluiu:

- I. A preliminar levantada pelo Recorrente de cerceamento de defesa não deve ser acatada.
- II. O recurso de revisão apresentado não deve ser admitido por esta Corte de Contas, considerando que não apresenta os fundamentos mínimos necessários, conforme estabelece o Regimento Interno do TCE-PB, em seu artigo 237;
- III. Caso seja admitido o referido recurso impetrado, é fundamental registrar que os argumentos apresentados e a documentação anexada não são suficientes para modificar tudo aquilo que já foi julgado nos autos, constante nos Acórdãos: **AC2-TC-01595/19, AC2-TC 01567/20 e APL TC 00433/20**".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 01179/23, opinando nestes termos:

"Destarte, por não ter o recorrente demonstrado comprovado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida, nem apontado documentos novos, nos termos legais, aptos ao manejo do Recurso de Revisão, entende, este Órgão Ministerial, não ser o caso de se conferir conhecimento à vertente revisão".

Doutra banda, quanto ao cerceamento de defesa, a Procuradoria assim entendeu:



PROCESSO TC N.º 11142/18

“...a alegação de descumprimento dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal não se mostra plausível, uma vez que as citações do insurgente foram todas válidas, já tendo havido inclusive interposição de outros recursos anteriormente (Reconsideração e Apelação)”.

Por fim, ressalta o Órgão Ministerial que os documentos apresentados no presente recurso são, em sua maioria, repetidos e já foram amplamente analisados quando da interposição do recurso de apelação.

Ao final, opinou, em preliminar, pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade insertos nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte, bem como, pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso, devendo-se manter, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00433/20.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB e para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos requisitos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, abaixo transcritos:

"Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

Com base no dispositivo citado, acompanho o entendimento da auditoria e da representante do Ministério Público no sentido de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão previstos na LOTCE/PB.

Comungo, ainda, com as manifestações dos órgãos técnico e ministerial pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o ora recorrente participou de todos os atos de defesa, recurso de reconsideração e apelação apresentados neste Tribunal, os quais foram devidamente analisados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, conforme decisões já proferidas nestes autos.

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO CONHEÇA o Recurso de Revisão interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00433/20.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de julho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2023 às 09:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Julho de 2023 às 13:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2023 às 11:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO